



Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª VARA

SENTENÇA TIPO: "D"
Autos nº9242-71.2012.4.01.3500
Classe 13.101: PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: JOSÉ ANTUNES DE SOUSA NETO E OUTROS

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de **JOSÉ ANTUNES DE SOUSA NETO**, vulgo *Zé Neto*, **RICARDO RENNER GOMES DA SILVA** e **DOUGLAS CARDOSO LOURENÇO**, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta descrita no art. 289, § 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Relata a inicial acusatória que, no dia **03.02.2012**, *Ricardo e Douglas* foram presos em flagrante, em Goiânia-GO, por terem consigo notas falsas de R\$50,00. Os réus trafegavam no veículo gol, placa AGY-6568, conduzido pelo acusado *Ricardo*, quando policiais militares determinaram que parassem e, durante a abordagem, foram encontradas, embaixo do tapete do banco do motorista, 09 (nove) cédulas falsas de R\$50,00. Acrescentou que, no dia **31.01.2012**, *Douglas* teria solicitado cédulas que sabia serem contrafeitas, que **estariam em poder de José Neto desde o dia 29.01.2012**. Assim, *José Neto* teria cedido as nove notas, que sabia serem falsas, para *Douglas e Ricardo*, que as receberam e guardaram no veículo gol, embaixo do tapete do motorista.

A denúncia, amparada por inquérito policial e acompanhada de rol de testemunhas, foi recebida em **08.03.2012** (fl. 80).

Citados (*Ricardo* - fl. 125; *José Neto* - fl. 126; e *Douglas* - fl. 127), apresentaram respostas à acusação apenas *Ricardo* (fls. 136/138) e *José Neto* (fls. 142/151).

Apesar de regularmente citado, *Douglas* não apresentou sua resposta, razão pela qual foi nomeado para sua defesa o advogado dativo *Amir Rodrigues da Silva* (fl. 160), que apresentou sua defesa às fls. 166/168.

Em decisão proferida às fls. 171/172, foi afastada a hipótese de

Mará Blish Andrade
Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 9242-71.2012.4.01.3500



absolvição sumária dos réus e determinado o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Em razão do óbito do réu Ricardo Renner Gomes da Silva (certidão de fl. 215), foi **declarada extinta a punibilidade**, conforme sentença de fls. 218/219.

Nomeado novo defensor dativo para o acusado *Douglas* às fls. 232 e 235.

Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas *Eugênio Junio Rocha Costa* (mídia - fl. 204) e *Frederico Escobar de Sousa Ribeiro*, arroladas pela acusação, *Thiago Alves Dutra*, *Letícia Ramos de Oliveira* e *Péricles Said Rodrigues de Jesus* (mídias - fls. 204 e 259); e interrogados os acusados (mídia - fl. 259). Na fase para diligências complementares, as partes nada requereram.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 261/267, pugnando pela condenação dos réus, por considerar comprovadas a materialidade e autoria delitivas.

A defesa do acusado *José Antunes de Sousa Neto*, em seus últimos argumentos, alegou que: 1) não teve a intenção de praticar o crime descrito na denúncia; 2) a guarda momentânea das notas falsas não poderia caracterizar o crime. Requereu a absolvição e ratificou a defesa já apresentada (fls. 270/271).

Douglas Cardoso Lourenço, por sua defensora dativa, apresentou alegações finais às fls. 273/275. Aduziu que: 1) existem dúvidas acerca da materialidade do crime; 2) *Douglas* teria apenas pegado uma "carona" com o colega que estava de posse das notas falsas; 3) os policiais ouvidos em Juízo disseram que as notas estavam embaixo do tapete do banco do motorista; 4) *Douglas* não transportava notas falsas, não tinha em seu poder e não tentou pôr em circulação. Requereu a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e sua absolvição.

É o relatório. Decido.

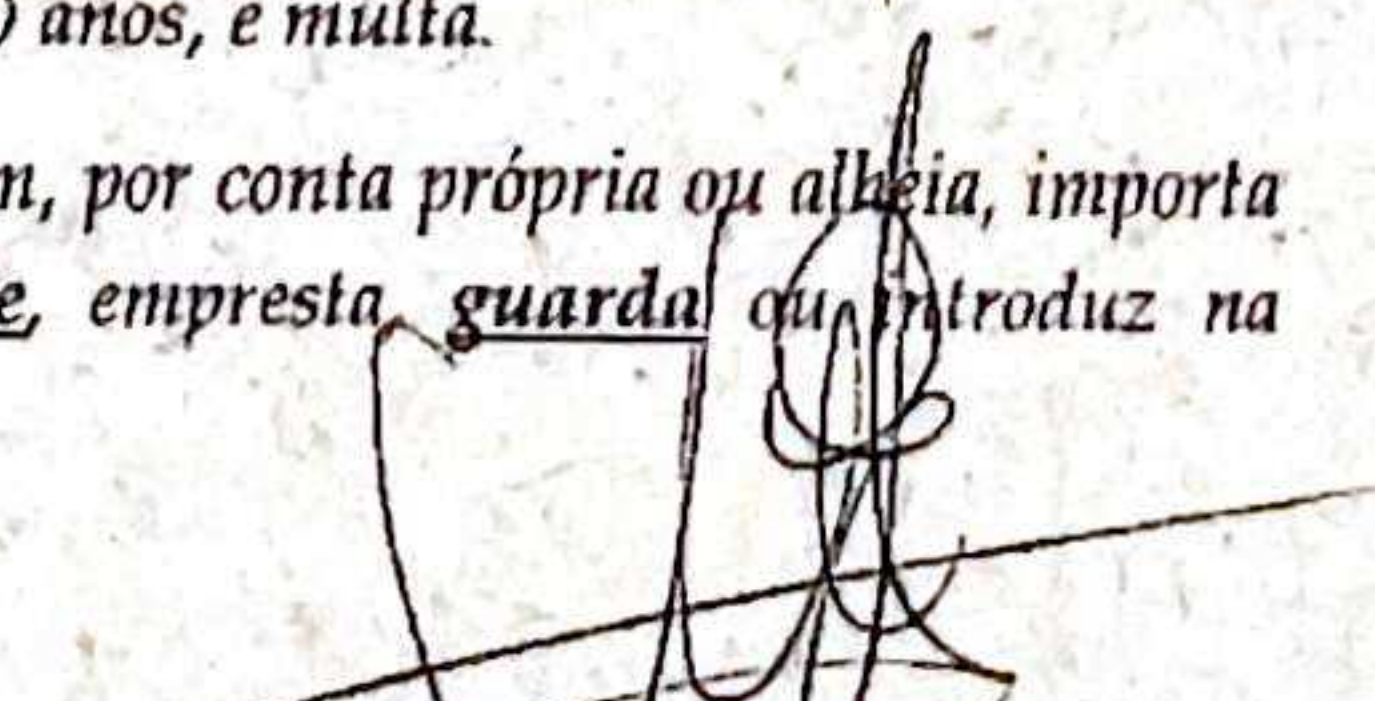
Estão presentes nos autos os pressupostos processuais e as condições da ação.

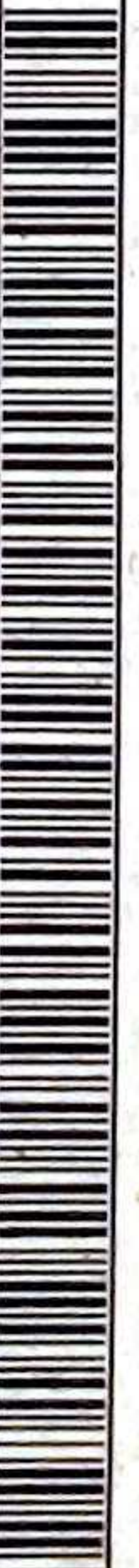
O artigo 289, § 1º, do Código Penal contém a seguinte descrição típica:

"Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa."


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta



Seção Judiciária do Estado de Goiás
5ª VARA

Processo nº 9242-71.2012.4.01.3500



O objeto material do delito é a moeda falsa que o agente sabe não ser autêntica, consumando-se o crime no momento em que o acusado pratica alguma das condutas descritas no tipo (crime de conduta múltipla alternativa), sendo prescindível a ocorrência de resultado naturalístico.

In casu, a **materialidade** do crime é incontroversa, restando cabalmente evidenciada nos autos por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03) e Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15).

O laudo de perícia documentoscópica também conduz à certeza da materialidade delitiva (fls. 71/73). Confira-se:

"Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, a signatária considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram a signatária a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé."

Portanto, tenho como certa a materialidade do fato.

A **autoria** do crime, da mesma forma, foi confirmada, inclusive com a **confissão parcial** dos réus em Juízo.

Com efeito, Douglas admitiu em Juízo que **todos eles sabiam que as notas eram falsas**, sem reconhecer, contudo, que havia pegado algumas das notas para si com José Neto (mídia - fl. 259).

José Neto, por sua vez, reconheceu que foi ele mesmo quem trouxera as notas falsas da cidade de Itapuranga-GO, mas negou ter atuado com dolo, dizendo que pretendia apenas "zoar com os meninos" (mídia - fl. 259).

O acervo probatório, no entanto, permite concluir que os réus agiram de forma consciente e deliberada para a consumação do crime de moeda falsa, sendo José Neto nas condutas de **guardar** e **ceder**; e Douglas por ter **guardado** algumas notas.

Perante a autoridade policial, José Antunes Neto trouxe detalhes da atuação dos réus. Veja-se:

"[...]QUE no mês de janeiro passado passava férias na cidade de Itapuranga/GO, mais especificamente na fazenda de seu avô, a cerca de 20 km da cidade, quando no dia 29 de janeiro foi à uma festa naquela cidade; QUE logo que saiu da festa, próximo a um Pit Dog que não se recorda o nome ao certo, encontrou cerca de quinze cédulas de cinquenta reais aparentemente falsas;

Seção Judiciária do Estado de Goiás
5ª VARA

Processo nº 9242-71.2012.4.01.3500

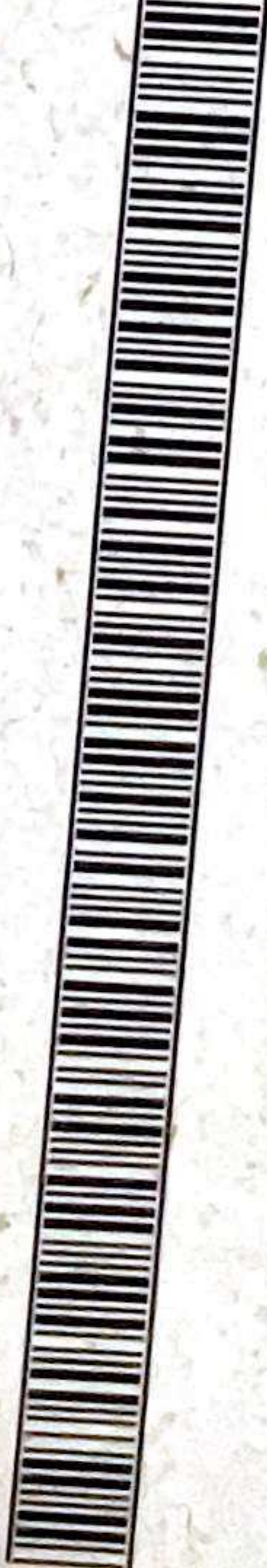


QUE algumas destas cédulas estavam bem apagadas e o interrogado já identificou que as mesmas eram falsas; QUE então pegou as cédulas; QUE na segunda feira, dia 30 de janeiro, retornou a Goiânia com a maioria das cédulas que tinha encontrado, pois as que estavam bem apagadas o interrogado jogou fora; QUE a sua intenção ao trazer estas cédulas para Goiânia era para fazer graça com seus amigos e brincar, rasgando dinheiro, etc; [...] QUE retornando do TRE os três foram a um bar e tomaram uma cerveja, e DOUGLAS pediu ao interrogado que lhe entregasse as cédulas falsas a ele, pois iria utilizá-las em máquinas caça-níquel; QUE entregou as cédulas falsas para RICARDO e DOUGLAS; QUE DOUGLAS conferiu as notas e ficou com algumas e entregou outras para RICARDO; [...] QUE DOUGLAS ficou com as notas que tinha pegado [...] (Trecho do depoimento prestado à Polícia Federal por José Antunes de Sousa Neto - fls. 48/50).

As declarações prestadas por Ricardo Renner à Polícia Federal também indicaram a atuação dolosa de José Neto e de Douglas:

"[...]QUE dois dias depois o interrogado, JOSÉ NETO e DOUGLAS foram até o posto do TRE e na volta JOSÉ NETO disse que tinha umas notas falsas com ele e que tinha que encontrar umas mulheres para poder mostrar as notas falsas; QUE DOUGLAS disse que queria as notas e pediu para JOSÉ NETO passar em casa e pegar as notas; QUE JOSÉ NETO pegou as notas e entregou a DOUGLAS que verificou quais as notas que poderiam ser passadas e quais não poderiam ser passadas; QUE DOUGLAS separou cerca de 5 notas para ele; QUE ao chegarem na porta da casa do interrogado, DOUGLAS pediu para ele guardar as outras; QUE DOUGLAS ainda perguntou ao interrogado se o mesmo tinha coragem de passar uma nota no bar do pai de DOUGLAS e o interrogado disse que não, de jeito nenhum; QUE inicialmente o interrogado se negou a guardar as outras cédulas para DOUGLAS, mas ele insistiu e acabou colocando as cédulas embaixo do tapete do banco do motorista de seu carro; QUE só não jogou as cédulas fora porque estava na frente de DOUGLAS e ele queria que o interrogado guardasse as notas; QUE depois disso o interrogado esqueceu que estava com as notas dentro do carro; QUE o interrogado não iria passar as notas para o comércio; QUE só guardou as mesmas a pedido de DOUGLAS; QUE não falou a verdade no seu interrogatório no momento de sua prisão, pois DOUGLAS estava junto e ficou com medo de represália, pois o irmão dele está preso a muitos anos no CEPAIGO; [...]" (Trecho da reinquirição de Ricardo Renner Gomes da Silva)

As testemunhas Eugênio Junio Rocha Costa (mídia - fl. 204) e Frederico Escobar de Sousa Ribeiro (mídia - fl. 259), compromissadas na forma da Lei, confirmaram em Juízo a apreensão das nove cédulas falsas no carro que era conduzido por Ricardo e no qual se encontravam Pérciles e Douglas.



Seção Judiciária do Estado de Goiás
5ª VARA
Processo nº 9242-71.2012.4.01.3500



O testemunho de *Péricles Said Rodrigues de Jesus* confirmou os termos da denúncia e não deixa qualquer dúvida acerca da autoria, ao esclarecer que *Douglas* fora quem pediu as notas falsas ao José Neto e que as guardara no carro. Asseverou que foi Douglas quem pediu para Ricardo guardar as notas (mídia - fl. 204).

Diante de tal contexto probatório, tenho por devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, sendo a condenação medida de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão estatal veiculada na denúncia, motivo por que **CONDENO** os acusados **JOSÉ ANTUNES DE SOUSA NETO**, vulgo *Zé Neto*, e **DOUGLAS CARDOSO LOURENÇO**, devidamente qualificados nos autos, às penas do art. 289, § 1º, do Código Penal.

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais, pro rata (art. 804, CPP). A exigibilidade, entretanto, fica suspensa para o acusado *José Antunes de Souza Neto*, ante o requerimento formulado à fl. 150 e os benefícios da **Justiça gratuita** ora deferidos (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

Dosimetria das penas

Atenta aos comandos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria das penas, fazendo-o consoante os fundamentos que seguem.

1) José Antunes de Sousa Neto

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, constata-se que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não há registro de maus antecedentes ou condenações pretéritas capazes de gerar reincidência (Súmula 444, STJ). Conduta social e personalidade comuns, tratando-se de pessoa integrada ao convívio social e dedicada a atividade profissional lícita (mídia - fl. 204). A motivação para o crime foi a cupidez. As circunstâncias do crime são próprias da espécie delitiva, pelo que não serão consideradas em desfavor do réu. As consequências do crime não são graves, pois as cédulas falsas foram apreendidas. Não há que se falar no comportamento da vítima. Por tais fundamentos fixo as penas-base em **03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**.

Não se constata a existência de circunstância agravante. Não obstante, verifico a presença da circunstância atenuante da **confissão parcial** dos fatos em Juízo (art. 65, II "d" do CP), razão pela qual a pena fica mantida **03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa** (súmula 231 do STJ), as quais torno definitivas pela ausência de outras circunstâncias judiciais ou legais a considerar.

O dia-multa terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, incidindo a devida correção monetária.



Seção Judiciária do Estado de Goiás
5ª VARA
Processo nº 9242-71.2012.4.01.3500

Da substituição das penas privativas por restritivas de direitos

Não se tratando de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e pelas mesmas razões invocadas quando da análise da circunstância pertinente aos antecedentes, verifico que a primariedade do réu e a análise das circunstâncias judiciais indicam como suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade. Assim, com apoio nos artigos 44, § 2º, 45, 46 e parágrafos e 55, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber:

1 - Prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a serem revertidos em prol do CENTRO DE REABILITAÇÃO SÃO PAULO APÓSTOLO;

2 - prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida pelo acusado junto à entidade assistencial CENTRO DE REABILITAÇÃO SÃO PAULO APÓSTOLO.

As jornadas mensal e diária para as prestações de serviços deverão ser estabelecidas em conjunto e de comum acordo com o acusado, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

No caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento (CP, art. 33, § 2º, letra c).

2) Douglas Cardoso Lourenço

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, constata-se que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não há registro de maus antecedentes, a exceção da reincidência na prática de crimes, o que será analisado na segunda fase da dosimetria. A conduta social e a personalidade do acusado não foram plenamente esclarecidas no presente feito, razão pela qual não serão computadas em seu desfavor. A motivação para o crime foi a cupidez. As circunstâncias do crime são próprias da espécie delitiva, pelo que não serão consideradas em desfavor do réu. As consequências do crime não são graves, pois as cédulas falsas foram apreendidas. Não há que se falar no comportamento da vítima. Por tais fundamentos fixo as penas-base em **03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**.

Tendo em vista o concurso da atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", CP, eis que o acusado apresentou confissão parcial dos fatos em Juízo, e da agravante da reincidência (art. 61, inciso I, CP), com preponderância para esta última, elevo as penas para 03 três anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40

